



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R.T.C.

2ª CÂMARA

Sessão de 11 de junho de 1979

ACORDÃO N.º 24.475

Recurso n.º 93.271 - Processo nº 0845/57782/78

Recorrente S/A. MARTINELLI - AGÊNCIA MARÍTIMA

Recorrid DRF - SANTOS

FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência levantada pelo Conselheiro relator, vencidos os Conselheiros Eduardo Jorge Pereira Junior, Enila Leite de Freitas Chaças e Eduardo Nogueira da Gama, e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa, que negou, e Levy Valério de Oliveira, Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva, que deram provimento parcial, para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da conferência final do manifesto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, 11 de junho de 1979.

EDWALDO REIS DA SILVA

-Presidente

GOÃO DA SILVA ARAÚJO

-Relator

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da
Faz. Nacional

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA
RECORRENTE : S/A. MARTINELLI - AGÊNCIA MARÍTIMA.
RECORRIDA : DRF- SANTOS Rec. 93.271
RELATOR : JOÃO DA SILVA ARAÚJO Ac . 24.475

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio "STRAAT NASSAU", entrado em 16/09/72, no porto de Santos, verificaram-se faltas e acréscimos de mercadoria estrangeira, propiciando a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 16.919,54, referente ao imposto de importação e multa dos arts. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37/66 e 5º, VI, do Decreto-lei nº 751/69.

A autuada foi intimada regularmente as fls. 1v, no próprio Auto de Infração em 25/04/78.

Às fls. 10, em 19/05/78, a interessada apresentou defesa, conformando-se com as faltas apontadas; não aceitando porém, os cálculos do fiscal autuante que foram feitos com base no "dólar fiscal" vigente à época da autuação, além da aplicação das alíquotas tarifárias vigentes.

Argui o Ato Declaratório nº 0800/125, de 6-6-75, da Superintendência Regional da Receita Federal. Alega também cerceamento de defesa, caso não seja anexado ao processo as DIs para nova manifestação. Pede a improcedência parcial da ação fiscal, para que a base do cálculo do "valor fiscal" seja apurado regularmente, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira com o "dólar fiscal" vigente à época da importação, aplicando-se também, a alíquota tarifária também vigente na mesma época.

Contestação fiscal às fls. 15, mantendo a autuação.

Decisão às fls. 17, julgando procedente a ação fiscal.

Intimação em 27/09/78 (fls. 24). Recurso tempestivo (23/10/78), contestando a base do cálculo e também não aceitando a

Recorrente, que a Administração levasse 5 anos e 7 meses para intimar e exigir o recolhimento dos tributos incorretamente calculados.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A exigência de que tratam os presentes autos - Imposto de Importação e multa por falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto - foi consubstanciada em auto de infração lavrado a 25 de abril de 1978, e, conforme consta do processo, o navio transportador deu entrada no porto de Santos a 16 de setembro de 1972.

No caso "sub judice", portanto, decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data de chegada do navio (fato gerador do aludido tributo) e a formalização da exigência fiscal (lançamento).

Levanto, pois, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário ora em litígio.

Rejeitada, entretanto, a preliminar, pelo voto de desempate, passo, na forma do Regimento, ao exame do mérito.

A questão suscitada no processo é a de saber-se que alíquota e taxa de câmbio devem ser aplicadas para cálculo do imposto, no caso do fato gerador ficto estabelecido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66.

Este, depois de estabelecer, concorde com o C.T.N., que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (caput do art. 1º) estatue no seu parágrafo único, a figura do mesmo fato gerador, porém ficto, ao considerar, para efeito da ocorrência do fato gerador, como entrada no território nacional, a mercadoria que constar como tendo sido importada, mas posteriormente achada em falta. Esse dispositivo ~~se apoia no art. 116 do C.T.N., pois considera ocorrido o mesmo fato gerador quando se reúnem as circunstâncias materiais constante~~ do manifesto, do conhecimento de carga ou documentos equivalentes-necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, ou sejam, a descarga da mercadoria, sua entrada no território nacional. E nenhuma disposição do Decreto-lei 37/66 ou de outra qualquer lei dispõe em contrário.

E portanto estatue que o mesmo fato gerador ficto ocorre no momento estabelecido no caput do art. 1º.

O fato de haver empregado o mesmo parágrafo único a expressão "cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira", aliado à redação do art. 23 parágrafo único, tem levado à interpretação segundo a qual o fato gerador do imposto ocorre no momento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

em que a autoridade aduaneira apura a falta referida, resultando daí conclusão de que a alíquota e taxas cambiais a aplicar sejam as daquele momento.

Tal interpretação, data vênua, não encontra apoio na lei, no direito e nas regras de hermenêutica.

Com efeito, uma mercadoria consta como tendo sido importada quando constante de manifesto, conhecimento de carga ou documentos equivalentes, e desde o momento em que o veículo condutor (navio, avião etc...) entra no porto ou local a que, segundo tais documentos, se destina tal mercadoria; e a autoridade aduaneira recebe tais documentos. Recebendo, outrossim, as folhas de descarga das mercadorias, tem nesse momento, conhecimento de qualquer falta de mercadoria que deveria ter sido descarregada.

Aquele, o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tanto para as mercadorias efetivamente descarregadas, como para aquelas que por venturas venham a ser encontradas em falta; com relação às últimas, o fato gerador é ficto, isto é, considera-se a mercadoria em falta como realmente entrada no território nacional, entrada que ocorre desde o momento em que ocorreria o fato gerador real se não houvesse a falta.

Interpretar-se de outra maneira, dando como ocorrido o fato gerador ficto de que se trata em outro momento, seria admitir-se a possibilidade jurídica de criar a simples lei tributária fato gerador, ainda que ficto, diverso do previsto no art. 19 do Código Tributário Nacional - lei Complementar da Constituição, de maior hierarquia.

Tal possibilidade jurídica tem sido rechassada pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê, entre outros, dos acórdãos proferidos nos Agravos nº 74.526-in DJ. de 05/10/78, 74.389-in DJ. 10/10/78 e 74.597.1, in DJ. 16/03/79, declarando este, em sua ementa, que "o artigo 23, do Decreto-lei nº 37, de 1966, que considera ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação na data do registro na repartição aduaneira da respectiva declaração, não pode prevalecer sobre a disposição sobranceira do artigo 19 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional" (os grifos não são do original).

Ora, se disposição expressa de lei não pode prevalecer, muito menos simples interpretação da mesma lei que venha conflitar com aquela disposição de lei Complementar da Constituição, como é o Código Tributário Nacional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Tal interpretação feriria regras elementares de hermenêutica, e feriria o princípio da hierarquia das leis.

Por outro lado, apurar uma falta de mercadoria presuppõe que a mesma tenha sido considerada como entrada, e a falta ocorrido antes de qualquer início do procedimento da apuração, o que exclue a possibilidade de se tomar como momento da ocorrência do fato gerador o da apuração posterior do mesmo fato já antes ocorrido.

O Código Tributário Nacional dispõe no art. 143 que quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador, não havendo no Decreto-lei 37/66 qualquer disposição em contrário.

E no artigo 144, imperativamente dispõe que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

A interpretação do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 37/66 há de ser feita em conformidade com tais disposições do C.T.N. lei cogente para a União, os Estados e os Municípios, e de tais disposições não pode divergir.

Ora, em nenhum momento o Decreto-lei 37/66, e o Decreto nº 63.431/68, dispõem de modo diverso sobre a taxa de câmbio a ser utilizada na conversão da moeda estrangeira, no caso, tornando-se assim, obrigatória a aplicação do art. 143 do C.T.N..

Em nenhum momento diz que deve ser aplicada alíquota diversa da correspondente ao momento da ocorrência do fato gerador estabelecido no caput do art. 1º do Decreto-lei 37/66, em consonância com o art. 19 do Código Tributário Nacional.

E isso se torna patente na análise do Decreto nº 63.431/68, que regulamentando especificamente a conferência final do manifesto, dispõe, expressamente, que a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data do respectivo fato gerador, que não define, limitando-se a repetir a norma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 37/66, e que os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente naquela mesma data, que, como vimos, é a prevista no caput do artigo 1º do Decreto-lei 37/66. Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 11 de junho de 1979

JOÃO DA SILVA ARAÚJO
Relator.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DECLARAÇÃO DE VOTO

-6-

Antes de tudo devo consignar as razões por que não acompanho o ilustre Relator na preliminar de decadência que apresentou.

Sobre o assunto já se pronunciou a extinta Instância Especial, em várias oportunidades, embasada nos argumentos expostos no voto vencido, dado, entre outros, no recurso 90.514 (acórdão nº 23.426), em que se expendeu o entendimento de que "o termo inicial para a contagem do prazo fixado no artigo 173, do Código Tributário Nacional (CTN), deve recair na data em que o sujeito passivo toma ciência da medida preparatória indispensável ao lançamento tributário, como prescreve o parágrafo único, "in fine", da mencionada disposição legal". É de ressaltar-se que essa medida preparatória se traduz, no caso destes autos, na representação fiscal de fls. 3/4, através da qual a fiscalização deu caráter formal ao fato apontado e levou ao conhecimento da transportadora, e ora recorrente, em 17 de junho de 1974. É a partir dessa data, de acordo com a norma, que começa a fluir o prazo decadencial. Como se vê o decurso de tempo entre essa data e a da constituição do crédito (25-04-78) não exaure o prazo de cinco anos que configuraria a decadência.

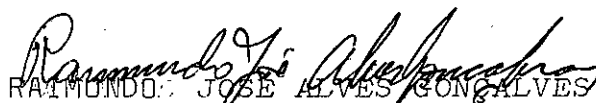
No mérito, devo seguir a mesma linha de raciocínio que vem norteando a minoria da Câmara, segundo a qual, na aplicação do parágrafo único do artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66, há que considerar a data em que a fiscalização apurou a falta ou dela tomou conhecimento através de ato devidamente formalizado, independentemente de ser ou não constituído, logo, o crédito tributário correspondente.

Tal orientação encontra respaldo em entendimento uniforme da mencionada Instância Especial, manifestado em diversos processos que lhe foram submetidos em grau de apelação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, citando-se, como exemplo, o recurso nº 90.506, no qual se determinou fossem os tributos calculados ~~segundo os índices vigentes na data da conferência final de manifesto~~ (Parecer nº 182/78 do citado Foro).

À vista do exposto, considerando que, na hipótese sob exame, a fiscalização tomou conhecimento das faltas, e apurou-a, em 10 de junho de 1974, quando, efetivamente, se formalizou o ato de ofício (doc. de fls. 3/4), para os efeitos do pará

grafo único do artigo 23, do aludido Decreto-lei nº 37/66, dou provimento ao recurso, apenas em parte, a fim de ser considerada a situação vigente na data da referida representação, devendo, com efeito, ser retificada a base de cálculo adotada na decisão recorrida que, como consta, foi determinada levando-se em conta a data do lançamento tributário (25-04-78).

Sala das Sessões, 11de junho de 1979.


RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Conselheiro.